

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Institui o Fundo Nacional do
Transportador Rodoviário de Carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga para custear projetos e ações de apoio à categoria do transportador rodoviário de carga.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes da remuneração de aplicações do seu patrimônio;

IV – recursos provenientes de multas de trânsito arrecadadas, conforme o disposto no § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”;

V – outros recursos a ele destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional do Transportador

Rodoviário de Cargas devem ser repassados para aplicação por órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou por entidades privadas com atribuições afins aos objetivos do Fundo, na forma estabelecida pela regulamentação.

Art. 4º Na aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei, serão prioritárias as seguintes ações:

I – promoção da segurança nas rodovias para o transportador rodoviário de carga;

II – construção, reforma, ampliação e reequipamento de Postos de Descanso para os transportadores rodoviários de carga;

III – aperfeiçoamento da formação educacional e cultural do transportador rodoviário de carga, mediante cursos a serem ministrados nos Postos de Descanso.

Parágrafo único. Serão ministrados, entre outros, cursos de combate ao alcoolismo e uso de drogas, como também de orientação sexual visando a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 5º Os Postos de Descanso serão construídos às margens das rodovias, contando com áreas para:

I – estacionamento de caminhões;

II – sala de reuniões;

III – central de carga;

IV – restaurante e lanchonete;

V – posto de saúde;

VI – posto policial;

VII – lazer;

VIII – banheiros;

IX – telefone público.

§ 1º À exceção da alimentação e do serviço telefônico, é gratuita a oferta dos demais serviços nos Postos de Descanso.

§ 2º Será dispensada a construção do Posto Policial no caso do Posto de Descanso ser edificado ao lado de Unidade das Polícias Rodoviárias Federal ou Estadual.

Art. 6º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.....

“§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (NR)

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas. (AC)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorrido o prazo de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na matriz de transporte brasileira, o modal rodoviário responde pelo movimento de 60,5% dos bens. Conforme estimativa de julho de 2003, do DENATRAN, a frota de caminhões em circulação no Brasil é da ordem de 1,79 milhão de veículos, sendo 50% pertencentes a autônomos, 30% a empresas de transporte e 20% a empresas de carga própria. A análise desses números demonstra a dimensão do setor, podendo-se estimar o envolvimento direto de 3,58 milhões de pessoas com o transporte de carga, supondo a ocupação de duas pessoas por veículo.

Os caminhoneiros são importantes para a sustentação da nossa economia, dado o significado da atividade de conduzir, via rodovia, a maior parte dos bens em circulação no País. No entanto, ao grau de importância assinalado não corresponde o apoio necessário e merecido para garantir as condições adequadas de trabalho, tendo em vista a segurança do trabalhador e do trânsito.

Na lide diária, o caminhoneiro enfrenta dificuldades superpostas, com as precárias condições das rodovias, suscetibilidade a assaltos e a inexistência de pontos de parada e descanso próprios, pelo que o trabalhador pernoita em locais sem conforto para si e segurança para o veículo. Ademais, a distância da família, associada às pressões da atividade, de custos, prazo e infraestrutura rodoviária precária, induzem muitos dos profissionais ao consumo de álcool, drogas e à prática sexual insegura, aspectos comportamentais que demandam orientação educacional, tendo em vista uma direção segura.

Assim, o presente projeto de lei, ao instituir o Fundo Nacional do Transportador Rodoviário de Carga, estatui recursos a serem aplicados em benefício dos caminhoneiros no sentido de implementar intervenções de apoio a esta categoria profissional, que hoje trabalha sem nenhum amparo.

Considerando a abrangência social e a pertinência da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER